



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 009/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. NOME COMPLETO DOS REPRESENTANTES, TITULAR E SUPLENTE, DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO SUEPRO – CNPJ Nº 02.423.709/000-2. INEXIGIBILIDADE DE TRABALHO ADICIONAL. EXTINÇÃO DA SUEPRO. Deve ser provido o recurso para que o órgão demandado esclareça de forma definitiva se possui, ou não, os dados requeridos, seja de forma sistematizada ou não e, sendo o caso, os forneça, nos termos do art. 9º, *caput* e § 1º, do DE nº 49.111/12. Foi provido o recurso, também, para que o órgão em questão esclareça acerca da notícia de inexistência de Conselho de Planejamento da SUEPRO entre 2012 e 2014. A Administração Pública deve fornecer as informações de forma primária, íntegra e autêntica (arts. 4º da LAI e do DE nº 49.111/12). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

RECURSO

DEMANDA Nº 16.696

SEDUC

FABIANA SMITH

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da divergência.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização



SSP
DECISÃO Nº 009/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA,
Relator.**

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,
Redator para a decisão.**

RELATÓRIO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (RELATOR) -

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Fabiana Smith, via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, em 30 de abril de 2017, no qual solicita que a Secretaria da Educação disponibilize, em relação representantes titulares e suplentes do Conselho de Planejamento - SUEPRO, CNPJ nº 02.423.709/000-2, o nome completo e o respectivo órgão/sociedade civil que representam, nos termos da Lei nº 11.123, de 27 de janeiro de 1988: a) Secretaria da Educação; b) Sec. Ciência e Tecnologia; c) Sec. da Agricultura e Abastecimento; d) Sec. do Trabalho, Cidadania e Assistência Social; e) Sec. de Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais; f) Sec. de Coordenação e Planejamento; g) Corpo Docente das Escolas Técnicas Estaduais; h) Corpo Discente das Escolas Técnicas Estaduais; i) Rep. das Escolas Superiores de Formação de Profissionais de Ensino; j) Fórum dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento – COREDES; l) Rep. dos Trabalhadores da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul; m) Rep. dos Trabalhadores do Comércio do



SSP
DECISÃO Nº 009/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Estado do Rio Grande do Sul; n) Rep. dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul; o) Rep. das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul; p) Rep. do Comércio e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul; q) Rep. dos Produtores Rurais no Estado do Rio Grande do Sul; r) Associação dos Diretores das Escolas Técnicas Agrícolas; s) União Gaúcha dos Professores Técnicos; t) Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul; u) Rep. das Escolas Particulares de Ensino Profissionalizante de Ensino de Grau Médio; v) Associação Gaúcha dos Professores Técnicos de Ensino Agrícola.

Em 22 de maio de 2017, a Secretaria da Educação respondeu parcialmente as informações requeridas, tendo encaminhado uma listagem contendo alguns nomes sem estarem completos, bem como deixando de indicar os nomes de alguns representantes de órgãos/sociedade civil relacionadas pela demandante (ou, ainda, justificativa específica e clara em relação às informações não prestadas).

A requerente, inconformada com a listagem recebida, interpôs reexame ratificando os exatos termos da demanda, assim como questionando a temporariedade das informações. Sugeriu, inclusive, que a demandada poderia estar retendo informações. Na oportunidade, também consignou que seria detentora de uma prova material que demonstraria a existência de um corpo de diretores que administraram o Conselho de Planejamento - SUEPRO de 2011 a 2013.

Em 31 de maio de 2017 o reexame foi respondido, sendo que na oportunidade a autoridade máxima do órgão demandado ratificou que possuía as informações requeridas apenas a partir de 2015, ano em que a SUEPRO teria sido reestruturada. Ratificou não possuir as informações atinentes a período anterior: anos de 2012 a 2014. Registrou, ainda, que diante da ausência sistematizada das informações postuladas, deixaria de fornecê-las,



SSP
DECISÃO Nº 009/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

nos termos do art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015. Ademais, a Secretaria da Educação reencaminhou à demandante os nomes postulados de modo completo, mantendo ausentes da listagem os nomes representativos daqueles órgãos/sociedade civil que não teriam lhe repassado a informação.

Irresignada, interpôs a cidadã o presente recurso em 02 de junho de 2017, reiterando o pedido de fornecimento do nome completo dos diretores e membros do Conselho de Planejamento da SUEPRO de 2012 a 2014, uma vez que se houve movimentação financeira no período, como demonstrado na demanda nº 16.290, deve ter havido alguém que assinou as contas.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RELATOR) -

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que a Recorrida forneceu à Recorrente, na íntegra, os dados que possuía, tendo justificado o não fornecimento das demais informações pelo fato de não estarem sistematizadas, o que lhe autoriza o art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012 e alterações posteriores.

Ressalte-se que, embora a Secretaria da Educação não tenha encaminhado informações anteriores ao ano de 2015, em nenhum momento fez referência à inexistência de representantes no período precedente. A Recorrente, ao questionar a resposta recebida, preenche as lacunas dos nomes que lhe foram fornecidos, demonstrando inequívoco conhecimento do conteúdo da informação que pretendia o fornecimento.



SSP
DECISÃO Nº 009/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Assim, o voto vai no sentido de não acolher o recurso, pois as informações foram respondidas em face aos dados sistematizados existentes no órgão demandado.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (REDATOR PARA A DECISÃO) –

Eminentes Colegas.

Com a mais respeitosa vênua do em.Relator, no caso em tela, verifico que a SEDUC forneceu parcialmente os dados, ou seja, os nomes *completos* dos representantes, titular e suplente, do Conselho de Planejamento da SUEPRO a partir de 2015 (e isso apenas depois do pedido de reexame, pois antes os nomes haviam sido fornecidos de forma *incompleta*).

Ainda, quanto aos dados dos anos de 2012 a 2014, alegou não haver registros nos arquivos, invocando, porém, o art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, não ficando claro, portanto, se o órgão realmente *não possui* os dados ou se apenas não os possui de forma *sistematizada*.

Além disso, também foi informado à recorrente que tal Conselho teria *deixado de existir* de 2012 a 2014, o que foi contestado pela mesma, segundo fundamentos do recurso.

Diante da controvérsia instaurada, entendo *não haver clareza* nas respostas fornecidas pela SEDUC quanto a possuir, ou não, os dados de todo o período requerido, bem como sobre a hipotética extinção do órgão em questão.

Assim, *deve-se responder objetivamente ao pedido*, nos termos do art. 9º, *caput*, do DE nº 49.111/12; ou, se o órgão não possuir os dados na

A



SSP
DECISÃO Nº 009/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

forma solicitada, deverá adotar alguma das providências de que trata o § 1º do mesmo dispositivo.

Registre-se que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado *oficial* do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma **primária** (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), **íntegra** (sem modificações) e **autêntica** (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), nos termos do que dispõem os arts. 4º da LAI¹ e do Decreto Estadual nº 49.111/2012², **não podendo ser vaga e imprecisa.**

Cite-se, nesse sentido, a lição de Juliano Heinen, *in Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011*, Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 120:

“(...)

Além disso, considera-se relevante que a informação seja fornecida da maneira mais completa possível, entregando-se, na medida do que se consegue e do permitido, todos os dados que constem depositados nos arquivos públicos, objeto de pedido de acesso. Da mesma maneira, não se poderia admitir que a informação fornecida fosse falsa. É óbvio que os dados dispensados ao solicitante devem ser verdadeiros.

¹ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.”

² “Art. 4º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

(...)

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

(...)”



SSP
DECISÃO Nº 009/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

(...)” (g.n.)

O voto, pois, vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que a SEDUC responda de forma **clara e expressa** se possui, ou não, registros dos nomes completos dos representantes, titular e suplente, do Conselho de Planejamento da SUEPRO de 2012 a 2014 e, sendo o caso, os forneça à recorrente, nos termos da Lei de Acesso à Informação; ou, se apenas não os possui de forma sistematizada, para que, nesse caso, franqueie o acesso para que a cidadã possa, por si própria, realizar a compilação que postula.

Ademais, determina-se que a SEDUC *esclareça* se o Conselho de Planejamento da SUEPRO **efetivamente** deixou de existir nos anos de 2012 a 2014 e, em caso afirmativo, informe *clara e expressamente* de que forma se deu essa extinção e posterior reativação (base legal, atos administrativos que as concretizaram, etc.). Saliente-se que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado *oficial* do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma **primária, íntegra e autêntica**.

Recurso na Demanda nº 16.696: “Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, nos termos da divergência.”